

A CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SANTOS, Daiane da Silva¹.
MAIA, Emanuely Staziaki².
MOREIRA JR, Yegor³.

RESUMO

O presente trabalho discorrerá sobre o assunto de cumulação de pedidos, em particular da cumulação sucessiva, tendo como objetivo principal o de expor todos os critérios e particularidades da cumulação de pedidos, no âmbito do Direito Processual Civil Brasileiro. Dispondo como principais fontes de pesquisa o Código de Processo Civil e Doutrinas.

PALAVRAS-CHAVE: Cumulação de Pedidos, Cumulação Sucessiva, Direito Processual Civil Brasileiro, Código de Processo Civil.

1. INTRODUÇÃO

O Artigo 327 do Código de Processo Civil prevê que é lícita a cumulação de pedidos, em um único processo, não havendo necessidade de conexão entre eles, ou seja, a parte autora não precisa escolher apenas um pedido, podendo pedir o deferimento de vários pedidos.

O autor deve observar três requisitos para admissibilidade da cumulação de pedidos, a saber:

- I- Compatibilidade dos pedidos entre si, havendo incompatibilidade dos mesmos, cabe ao juiz determinar que a parte autora escolha qual dos pedidos é o mais conveniente.
- II- Que o mesmo juízo seja competente para julgar cada um deles, ou seja, o juízo deve ser competente para conhecer todos os pedidos, não podendo o autor pedir provimento de um pedido de indenização por danos morais e outro de aposentadoria, o mesmo

¹Acadêmica de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail:dssantos2@minha.fag.edu.br

²Acadêmica de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail:esmaia@minha.fag.edu.br

³Professor Orientador, Mestre em Ciências Jurídicas Internacionais da Faculdade de Direito na Universidade de Lisboa. E-mail:yegor.junior@fag.edu.br

juízo não poderá julgar ambos, pois não existe um juízo com competência para reconhecer tais pedidos distintos.

- III- Que todos os pedidos sejam enquadrados no mesmo tipo de procedimento, ou seja, ambos devem enquadrados ou no procedimento comum ou no especial.

É visto grande relação com o princípio da economia processual, em relação ao aceite a cumulação de pedidos, de certa forma, não se faz viável que as mesmas partes ingressem com ações diferentes, para questões ligadas entre si, sendo que, podem ser resolvidas dentro da mesma demanda, determinando o juiz se é evidente e válido os pedidos, ou não, de acordo com os requisitos apresentados anteriormente. (CARVALHO 2022).

Através da cumulação sucessiva dos pedidos, é possível observar um aproveitamento dos atos processuais, as partes ao fazerem mais de um pedido dentro do mesmo processo, não precisam esperar que um seja julgado, para ingressar com nova ação, visto isso, a judiciário favorece as relações jurídicas, sendo passível pleitear lides que dependam de uma questão que deve ser analisada previamente, para depois, se fazer uma outra análise em decorrência da primeira. (VICTALINO 2021).

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Atendendo aos três requisitos dispostos no Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos do autor será aceita e julgada procedente, improcedente ou parcialmente procedente. A cumulação própria, que se caracteriza com o objetivo do acolhimento de todos os pedidos formulados, pode ser simples ou sucessiva, a cumulação simples trata de mais de um pedido, onde ambos não possuem ligação, ou seja, um pedido não depende do acolhimento de outro, e a sucessiva de maneira contrária, trata de pedidos que se interligam, se pressupõe que com o acolhimento de um, o outro também será acolhido.

Como objeto deste trabalho trataremos da cumulação sucessiva, onde fica claro os detalhes da mesma, ao qual se trata de mais de um pedido, cujo primeiro deve ser analisado e dado deferimento, para que o segundo também seja reconhecido; não há possibilidade de deferimento somente do

segundo pedido, pois ele depende exclusivamente do deferimento do primeiro pedido. (MATOS 2020).

Como exemplo de cumulação sucessiva de pedidos, pode-se utilizar o caso de uma mãe que em uma ação pede que o juízo reconheça a paternidade e condene o pai a pagamento de alimentos, o pagamento de alimentos apenas será deferido se de fato for reconhecido a paternidade do réu, sendo o segundo pedido dependente do reconhecimento do primeiro pedido.

Todavia, pode acontecer de o juiz julgar procedente o primeiro pedido e indeferir o segundo, o que no caso narrado se torna incoerente, mas em outras situações pode ocorrer, o fato do primeiro pedido ser deferido não traz uma obrigatoriedade ao julgamento positivo do pedido sucessivo.

Para que se possa ter clareza quanto essa situação, um caso de reconhecimento de união estável, junto a um pedido de partilha de bens, não necessariamente que com o reconhecimento da união, se determine a partilha, pois pode ser que se faça necessário levar em consideração outros fatores que englobem a relação do casal, para uma segunda decisão, e não só o fato do reconhecimento primário. (THAMAY 2015).

É importante destacar que existem vários tipos de cumulação, todavia, a cumulação sucessiva é tratada neste trabalho, de maneira muito pertinente, com relação a autonomia das partes a ingressarem com uma ação, que não necessariamente trata de um único assunto, mas sim traz outras questões que englobem a lide inicial.

Visto a economia do processo, e no caso das cumulações sucessivas, que o pedido secundário decorre do deferimento do primeiro, é necessário que se fique atento, quanto a outros tipos de cumulação, para que não haja confusão entre elas. (NEVES 2018).

Saber distinguir todos os tipos de cumulação é essencial para que o processo tramite da maneira devida, afinal, se é feito um pedido e outro completamente incoerente, com focos opostos, como um de pedidos de alimentos, e outro de aposentadoria, por exemplo, o juiz vai julgar apenas um deles, fica claro então que é importante ter-se alinhados os requisitos para que se configure este tipo de cumulação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código trata da cumulação de pedidos de maneira muito clara e na prática o mesmo tem grande utilização e eficácia, o entendimento de como deve e pode ser feito os pedidos de maneira

cumulada é indispensável, junto ao entendimento sobre a aceitação do juízo, quanto ao deferimento de ambos para que ao ligarmos com outros princípios processuais, possa se utilizar deste, de maneira positiva, para ensejar sobre ações e resolver lides de maneira objetiva, sem que se faça necessário a instauração de vários processos para demandas que se sucedem.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 19 de out. 2022.
- CARVALHO, F.; GOUVÊA, J. R. F.; FONSECA, J. F. N. D.; BONDIOLI, L. G. A. **Comentários ao Código de Processo Civil** - Volume Xix. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.
- MATOS, C. E. F. D. **Processo Civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book, p. 255, 256.
- NEVES, D. A. A. **Comentários ao Código de Processo Civil** - Volume Xvii: Arts. 824 a 875. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.
- THAMAY, R. F. K. **Modalidades Executivas no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.
- VICTALINO, A. C.; BARROSO, D.; JR., M. A. A. **Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.